



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13095/2023

Concorrência Pública nº 007/2023

Edital para a contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem e implantação de tubos e caixas de ralo para águas pluviais nos trechos C4 e C5 no Bairro Açude II – Volta Redonda/RJ.

1ª RECORRENTE:

GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA. – CNPJ Nº 14.419.429/0001-22

2ª RECORRENTE:

CONSTRUTORA UNISOLO LTDA. – ME – CNPJ Nº 05.700.152/0001-10

1ª RECORRIDA:

CONSTRUTORA FOXER LTDA – CNPJ Nº 35.189.872/0007-24

2ª RECORRIDA:

UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA. – CNPJ Nº 10.970.151/0001-26

3ª RECORRIDA:

CONSTRUTORA UNISOLO LTDA. – ME – CNPJ Nº 05.700.152/0001-10

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Os autos aportaram a esta Central-Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

O juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca dos seguintes pressupostos:

- i) cabimento;
- ii) legitimidade;
- iii) interesse;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

- iv) tempestividade; e
- v) regularidade formal.

Dessarte, destacamos que a CRFB em seu art. 5º, inciso LV prevê, *ipsis litteris*, que “aos litigantes, processo judicial OU ADMINISTRATIVO e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Outrossim, a Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe em seu art. 109, do prazo para interposição dos recursos e das hipóteses para sua admissibilidade, nos termos a seguir:

“Art. 109º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas*

(...).”

Não obstante, o Edital da Concorrência Pública nº 007/2023, em seu item 11.1, seguiu sob o mesmo viés e trouxe os seguintes termos:

“Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”

Ante o exposto, considerando as datas registradas em Ata da sessão da Concorrência Pública supracitada, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade, cabimento, legitimidade, interesse e formalismo.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA 1ª RECORRENTE EM FACE DA SUA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.22 DO EDITAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA

 2

POLIANA APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA
MOREIRA GAMA:16114076729
Dados: 2023.11.21 14:30:25
-03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

A 1ª Recorrente alega que sua inabilitação do certame se deu de forma indevida, uma vez que a Empresa apresentou declaração de contratação futura firmada por ela seu responsável técnico nomeado.

Invoca a 1ª Recorrente que o artigo 30, §1º, I da Lei 8.666/93 possui interpretação jurisprudencial teleológica, indicando que para alcançar o objeto da lei, sem onerar desnecessariamente o licitante, aceita que seja apresentada somente a declaração, formal e escrita, comprovando a intenção de vínculo futuro com o profissional que será o responsável técnico pelo contrato, em caso do licitante se sagrar vencedor.

Para reforçar sua alegação, a 1ª Recorrente trouxe a luz trechos dos acórdãos 1.446/2015/TCU-Plenário e 3.014/2015-TCU-Plenário, que coadunam com seu entendimento.

A Recorrente afirma que esta Comissão só teria duas posições a tomar no que diz respeito ao Item 8.22 do Edital, sendo as seguintes:

- I) aceitar a comprovação do vínculo entre a empresa e o profissional através da declaração apresentada; ou
- II) declarar o item supracitado nulo, uma vez que, supostamente, contradiz o entendimento consolidado do TCU.

Pelo exposto, a 1ª Recorrente pleiteia a reconsideração da decisão sobre sua inabilitação, passando a ser considerada habilitada para o certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA 2ª RECORRIDA – A EMPRESA UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA, EM FACE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA 1ª RECORRENTE PARA QUE A CPL RECONSIDERE A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A 2ª Recorrida se manifesta contrária às alegações da 1ª Recorrente referente à sua inabilitação por falta de cumprimento do item 8.22 do Edital. Aponta a 2ª Recorrida, em suma, que o Edital é lei soberana entre as partes e a 1ª Recorrente teria sido devidamente inabilitada e que não cabe apelar à CPL para admitir documentos que não estavam previstos no instrumento convocatório.

Afirma que a 1ª Recorrente não entrou com pedido de impugnação ao edital solicitando alteração do Item 8.22 por entender que, em tese, violaria o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

entendimento pacificado do TCU e, por isso, teria decaído o direito da 1ª Recorrente de questionar, neste momento do certame, a legalidade da cláusula editalícia.

Por fim, alega que a manutenção da decisão desta CPL pela inabilitação da 1ª Recorrente se faz necessária para assegurar a segurança jurídica e atender aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, usando como fundamento os artigos 3º, 5º, 30 e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

IV – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA 1ª RECORRENTE EM FACE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA FOXER LTDA CONCOMITANTE COM A HABILITAÇÃO DA EMPRESA UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA

A 1ª Recorrente alega que tanto a 1ª quanto a 2ª Recorrida apresentaram como integrantes de seus quadros técnicos o mesmo profissional, o engenheiro Renan de Rezende Pinto.

Justifica que o compartilhamento do profissional técnico fere a lisura do processo licitatório, revelando afronta ao caráter competitivo do certame, violando também o Princípio do Sigilo das Propostas.

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA FOXER LTDA – 1ª RECORRIDA

A empresa não exerceu seu direito de interpor contrarrazões.

VII – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA – 2ª RECORRIDA, EM FACE DE SUA HABILITAÇÃO POR POSSUIR EM SEU ACERVO TÉCNICO O MESMO ENGENHEIRO QUE A CONSTRUTORA FOXER

A 2ª Recorrida contrapõe a alegação da 1ª Recorrente arguindo que não existe vedação legal para que dois licitantes apresentem em seu acervo técnico o mesmo engenheiro, trazendo a luz o art. 17 da Resolução Normativa do CONFEA que permite *ipsis litteris* que o mesmo profissional seja responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

POLIANA
APARECIDA
MOREIRA
AMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2023.11.21 14:30:43
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Ademais, argumenta que profissional citado, Rafael de Rezende Pinto, não integrou a equipe técnica que elaborou a proposta do certame em epígrafe e que, apesar de Rafael também fazer parte do quadro, o profissional indicado como responsável técnico para o contrato que irá se originar desta licitação foi o engenheiro Anderson Coimbra Lemos.

Outrossim, para embasar seu posicionamento, emergiu com julgados de Tribunais de Justiça e Corte de Contas de outras estados que coadunam com sua argumentação.

Isso posto, requer a 2ª Recorrida que seja negado provimento ao recurso da Recorrente.

VIII – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM FACE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA UNISOLO LTDA – 3ª RECORRIDA

A 1ª Recorrente alega que a 3ª Recorrida não apresentou em seu acervo de documentos de habilitação técnica nenhum documento que comprove a execução de escavação, item que compõe a parcela de maior relevância do certame em epígrafe.

A 1ª Recorrente pondera que esta CPL incorreu em erro material ao manter a Construtora Unisolo LTDA. como habilitada e, por isso, pede que a decisão seja revista a fim de inabilitar a 3ª Recorrida.

IX – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA UNISOLO LTDA – 3ª RECORRIDA

A empresa não exerceu seu direito de interpor contrarrazões.

X – DO RECURSO DE DEFESA DA 2ª RECORRENTE EM FACE DE SUA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.20 DO EDITAL

A 2ª Recorrente alega em seu Recurso que a justificativa de sua inabilitação por não apresentação de atestado técnico de escavação de solo não condiz com o objeto do certame. Pois, uma vez que se busca licitar a Drenagem





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Pluvial, ficaria subentendido que toda drenagem pluvial é necessário a escavação de vala. E, no caso da obra objeto do certame em epígrafe, afirma a 2ª Recorrente que não se trataria da escavação de apenas uma vala, e sim um serviço complexo de terraplenagem.

Ademais, aponta a 2ª Recorrente que foi taxado no edital deste certame como item irrelevante o desmonte de rocha, porém, declara que sua equipe técnica constatou um volume da rocha aproximado de 3.000 m² por meio do laudo da sondagem que consta no edital, e pondera que muitos licitantes não o consideraram, podendo trazer sérios problemas para a administração pública.

Desta forma, a 2ª Recorrente afirma que o volume de rocha real seria maior que o da planilha, tornando o desmonte da rocha um item muito importante, apontando que viria a ser uma das etapas mais desafiadoras da obras.

Argumenta, por fim, *ipsis litteris*, “E, sendo assim, se querem impor o item de escavação como essencial para a habilitação, através desse parecer técnico da rocha, peço-lhes que seja considerado também item para habilitação o Acervo técnico de desmonte de rocha. Caso contrário, peços-lhes que continuemos na disputa pela obra mesmo sem o item de escavação.”

XI – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A) QUANTO AO RECURSO EM FACE DA DE SUA INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.22 DO EDITAL

Após análise dos argumentos apresentados pela 1ª Recorrente invocando a ilegalidade do item 8.22 do Edital no que tange a comprovação de vínculo presente com o profissional que se apresentará como responsável técnico pelo contrato que decorrerá do certame em epígrafe, apontando para uma oneração exacerbada para o licitante em sede de expectativa, com fulcro em jurisprudência do TCU, foi preciso que esta Comissão revisse seu ato.

Como pode ser averiguado em “Informativo de Licitações e Contratos nº 357/2018 e nº 385/2020” e em “Boletim de Jurisprudência nº 385/2021 e nº 407/2022”, entre outros, restou comprovado que o TCU possui jurisprudência firmada a respeito da aceitação de declaração de contratação de contratação futura com o profissional





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

responsável pelo contrato, desde com a anuência desse (fato verificado em folhas 1465 a 1468).

Pelo exposto, a Administração poderá anular os seus atos. Nesse sentido, a Súmula 473 do STF constitui forma adequada de desfazer a ilegalidade.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas, a saber, a 346 e a 473, ambas do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 346 - A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS".

"Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

A Súmula 473, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário para rever seus atos.

Não obstante, há o dever da Administração em observar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Contudo, podemos citar a renomada autora Odete Medauar para o afastamento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, neste caso concreto, em virtude do Princípio da Autotutela Administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da importunidade e inconveniência poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

7

POLIANA
APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA
MOREIRA GAMA:16114076729
Dados: 2023.11.21 14:31:09
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Diante disso, fazendo o uso da ponderação dos Princípios Administrativos, neste caso, deverá ser aplicada a autotutela e, dessa forma, a 1ª Recorrente deverá ser declarada habilitada ao certame.

B) QUANTO AO RECURSO EM FACE DA HABILITAÇÃO DA 1ª RECORRIDA E DA 2ª RECORRIDA

Não há que se falar em inabilitação da 1ª e da 2ª Recorridas por apresentarem em seu quadro de pessoal mesmo profissional, pois não há vedação legal para tal situação por si só. Como emergido em recurso pela 2ª Recorrida, o próprio CONFEA, em Resolução de nº 1.121/2019 em seu art. 17 autoriza que o profissional possa ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Como restou verificado, a 2ª Recorrida, apesar de possuir o engenheiro Renan de Rezende Pinto em seu quadro técnico, não o apresentou para este certame como responsável técnico ou como integrante da equipe técnica que elaborou a proposta. Ainda, em sua contrarrazão, a 2ª Recorrida declarou expressamente que o supracitado engenheiro não conhece da proposta por ela apresentada e, estaria a empresa incorrendo em má-fé e em descumprimento ao Princípio da Moralidade em caso de declaração falsa, fato que não pode ser afirmado, pois há a presunção da boa-fé na prática dos atos pelos licitantes.

Deste modo, deverá ser mantida a habilitação das empresas CONSTRUTORA FOXER LTDA e UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA.

C) QUANTO AO RECURSO EM FACE DA HABILITAÇÃO DA 3ª RECORRIDA

Conforme apontado pela 1ª Recorrente, esta CPL incorreu em erro material em Ata de Concorrência Pública nº 007/2023 lavrada em 24/10/2023 ao deixar de inabilitar por descumprimento do item 8.20 do edital a empresa Construtora Unisolo Ltda.- ME.

Toda via, esta CPL saneou o referido erro material ao publicar o "Adendo a ata Concorrência Pública 007/2023 – SMI" à data 27/10/2023 corrigindo o texto.

8

POLIANA
APARECIDA
MOREIRA

GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2023.11.21 14:31:17
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

D) QUANTO AO RECURSO DA 2ª RECORRENTE EM FACE DE SUA INABILITAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.20 DO EDITAL

Não cabe prosperar o recurso da 2ª Recorrente em face de sua inabilitação. *Vide:*

- i) O TCU já se posicionou sobre a legalidade da exigência de atestado técnico acerca das parcelas de maior relevância, o que segundo a própria Unisol, em sede de recurso, não foi capaz de comprovar; e
- ii) A fase para impugnar o edital do certame, art. 41, §1º, Lei Federal nº 8.666/93 já restou transpassado e, por isso, não há porquê entrar no mérito do pedido quanto a alterações de itens no edital.

Com a matéria elucidada, deverá a empresa CONSTRUTORA UNISOLO LTDA. – ME permanecer inabilitada.

XII – DECISÃO

Diante do acima exposto:

1) **CONHEÇO** do recurso apresentado pela 1ª Recorrente, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do RECURSO impetrado pela empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA**, quanto às alegações arguidas.

2) **CONHEÇO** do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa CONSTRUTORA UNISOLO LTDA. – ME, quanto às alegações arguidas.

Isto posto, **REFORMO A DECISÃO** para declarar a 1ª Recorrente – **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA HABILITADA** ao certame, mantendo o restante da Decisão inalterada.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Por conseguinte, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.


CARLOS MACEDO DA COSTA
Presidente

LIANA
APARECIDA
MOREIRA
MA:16114076729

Assinado de forma
digital por POLIANA
APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2023.11.21
14:31:56 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 3) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela Comissão Permanente de Licitação utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 4) DECIDO pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do RECURSO impetrado pela empresa **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA**, quanto às alegações arguidas.
- 5) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **CONSTRUTORA UNISOLO LTDA. – ME**, quanto às alegações arguidas.
- 6) **REFORMO A DECISÃO** para declarar a 1ª Recorrente – **GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA HABILITADA** ao certame, mantendo o restante da Decisão inalterada.
- 7) Cumpra-se;

Volta Redonda, 14 de novembro de 2023.

POLIANA APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2023.11.21 14:32:08
-03'00'

Poliana Aparecida M. Gama
Ordenadora de Despesas
Secretária Municipal de Infraestrutura

